

*PROFESSOR*   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.032/23</p> <p>(Art. 148, § 1º do Regimento Interno)</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA O NOME DA RUA FLUVIÓPOLIS, LOCALIZADA NO PARQUE ATLÂNTICO PARA COMENDADOR YOUSSEF IBRAHIM.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da rua Fluviópolis para rua Comendador Youssef, no bairro Parque Atlântico, CEP 79044-851.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, por entender que a proposição cumpriu os requisitos legais impostos à pretensão buscada. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria situa-se dentro da competência deste Município, de acordo com o previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de interesse local. Nesse sentido é o Art. 22, inciso XII, da Lei Orgânica Local, que prevê a competência da Câmara Municipal para dispor sobre “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos.”</p> <p>A Proposição regula matéria sujeita ao disposto na Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que assim dispõe que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei.</p> <p>O art. 6º da lei municipal n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014 elenca os documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração, quais sejam: <i>I – currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II – certidão de óbito da pessoa homenageada; III – ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; IV – concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</i></p> <p>Em que pese a proposição cumpra os requisitos legais para alterar a denominação do logradouro, a alteração da denominação de logradouro pode acarretar uma série de malefícios que vão além da simples mudança de nomes em mapas e placas. Primeiramente, essa prática pode gerar confusão e desorientação entre os residentes e visitantes, causando transtornos logísticos e dificultando a localização de endereços. Além disso, a alteração implica em custos consideráveis para a atualização de documentos oficiais, registros públicos e sistemas de geolocalização, sobrecarregando órgãos públicos e empresas privadas. A identidade histórica e cultural de uma região também pode ser comprometida, uma vez que a nomenclatura de ruas muitas vezes carrega consigo a memória de eventos, personalidades ou tradições locais. Portanto, a mudança indiscriminada de nomes de logradouros demanda uma cuidadosa avaliação dos impactos sociais, econômicos e culturais, a fim de evitar prejuízos desnecessários à comunidade. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>